

**DECRETO 5729/2020**

Dispõe sobre a complementação das medidas de combate ao COVID-19 no Município de Imbituva, em complemento aos Decretos Municipais nº 5646/2020, 5651/2020, 5652/2020, 5663/2020, 5670/2020, 5677/2020, 5684/2020, 5697/2020, 5704/2020, 5719/2020 e 5722/2020.

O Senhor Bertoldo Rover Prefeito Municipal de Imbituva, no uso de suas atribuições funcionais e legais com fulcro no artigo 71, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal;

Considerando os termos das Legislações Federais, Estaduais, Ofícios da Secretaria Municipal de Saúde e procedimentos correlatos, em especial o Ofício 458/2020 e 486/2020, ambos da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a necessidade de REVISÃO dos Decretos anteriores.

DECRETA:

Art. 1º. Fica AUTORIZADO no âmbito do Município de Imbituva, por prazo indeterminado, a contar das 00:00hs do dia 06/06/2020 o funcionamento das atividades de **feiras e afins**, com o cumprimento irrestrito das disposições constantes no presente DECRETO e das demais disposições legais, em especial:

- a) Deverá ser disposto um lavatório com sabonete líquido e papel toalha para correta higienização das mãos e álcool gel 70%.
- b) Os comerciantes deverão realizar a impermeabilização das bancadas, podendo ser com toalhas plásticas, removível e lavável;
- c) Os produtos somente poderão ser expostos já devidamente embalados, pesados e com o preço;
- d) O consumidor não poderá tocar nos produtos para fazer a escolha;
- e) É proibida a degustação dos produtos no local e consumo de chimarrão compartilhado entre os comerciantes e consumidores;
- f) Será obrigatório o uso de máscaras e o distanciamento com fitas de no mínimo 1 metro entre o balcão e os consumidores e deverá ocorrer distanciamento entre as barracas de no mínimo 2 metros;
- g) Fica proibida a aglomeração de pessoas e em caso de filas, deverá ser respeitada a distância de 2 metros entre os consumidores;

Art. 2º. Fica ainda mantida a SUSPENSÃO de funcionamento por prazo indeterminado, das seguintes atividades e estabelecimentos:

- a) Panfletagem e distribuição de materiais de divulgação nas vias públicas, sob pena de confisco dos mesmos;
- b) Shows e demais locais de eventos;
- c) Bares, Casas noturnas, lounges, tabacarias, boates e similares;
- d) Clubes, associações recreativas e similares;
- e) Práticas de esportes coletivos e de contato em locais públicos ou privados.
- f) Eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, com reunião de público acima de 10 pessoas, o descumprimento da presente proibição poderá ensejar o cometimento do crime disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro e demais medidas administrativas;
- g) Utilização pelo público das quadras esportivas localizadas em praças e centros esportivos do Município, assim como dos parques infantis públicos e das academias ao ar livre.



**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

h) Proibição de comércio ambulante, exceto os que possuam Alvará de Funcionamento e estejam descritas nas atividades autorizadas do presente Decreto, sendo proibida a concessão de novos Alvarás de Funcionamento;

Art. 3º. São consideradas atividades essenciais com fundamento nos decretos estaduais nº 4317/2020 de 21 de Março de 2020; decreto estadual n.º 4545/2020 de 28 de Abril de 2020, Decreto Federal 10282 de 20 de Março de 2020, Decreto Federal 10.344 de 11 de Maio de 2020 que regulamentam a Lei 13.979/2020 e Portaria n.º 116 de 26 de Março de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e terão suas atividades mantidas e autorizadas, respeitando-se os horários de seus Alvarás de Funcionamento, com as regras do presente Decreto:

- I. captação, tratamento e distribuição de água;
- II. assistência médica e hospitalar;
- III. assistência veterinária;
- IV. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI. agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII. funerários;
- VIII. transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X. transporte de profissionais dos serviços considerados essenciais à saúde e coleta de lixo;
- XI. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII. telecomunicações;
- XIII. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV. processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV. imprensa;
- XVI. segurança privada;
- XVII. transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII. serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX. controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;
- XXI. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social;
- XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXIII. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

- XXIV. setores industrial e da construção civil, em geral; com a manutenção de todas as orientações e restrições do Ministério Público do Trabalho e do Ministério da Saúde;
- XXV. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; além de produção, distribuição, transporte e comercialização de gás natural;
- XXVI. iluminação pública;
- XXVII. produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados do petróleo, bem como a produção de petróleo;
- XXVIII. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI. vigilância agropecuária;
- XXXII. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica necessária do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII. serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, incluindo bicicletas;
- XXXIV. serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento; fiscalização do trabalho;
- XXXV. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia do coronavírus;
- XXXVI. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- XXXVII. atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo as orientações da Secretaria de Estado da Saúde, em especial a Resolução 734/2020(anexo I) e Ministério da Saúde, mediante aprovação prévia do plano de contingência de cada instituição que deverá ser enviado ao e-mail: visaimbituva@yahoo.com.br ou presencialmente, os quais deverão respeitar a quantidade máxima de pessoas, horários, toque de recolher que ocorre diariamente às 21:00hs e determinações sanitárias que forem autorizadas para cada estabelecimento, mantido o atendimento individual nos horários normais conforme regulamentações já em curso.
- XXXVIII. produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XXXIX. serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XL. atividade de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XLI. treinamentos e qualificações exigidos de eletricitas que trabalham diretamente com a distribuição de energia.
- XLII. lojas de materiais de construção;
- XLIII. restaurantes que ficarem às margens das Rodovias e estradas do Município, cujo local deverá respeitar o distanciamento de um metro entre cadeiras sendo ocupadas ou dois metros entre as mesas, conforme orientações da OMS – Organização Mundial de Saúde;
- XLIV. embalagens e materiais de limpeza;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

- XLV. oficinas mecânicas, borracharias e serviços de guincho;
- XLVI. estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;
- XLVII. estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;
- XLVIII. estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposição;
- XLIX. estabelecimentos de armazenagem e distribuição
 - L. serviços odontológicos e de fisioterapia;
 - LI. salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e as disposições do art. 4, inc. VII;
 - LII. academias com respeito integral aos planos de contingências de cada estabelecimento devidamente aprovados pela Vigilância em Saúde Municipal, limitados ao número de alunos de cada plano de contingências, no horário compreendido entre as 6:00hs e 21:00hs, respeitando-se o toque de recolher municipal.

Art. 4º. RESOLVE, a partir das 00:00hs do dia 06 de Junho de 2020, às 00:00hs, REVISAR o horário de exercício de atividades dos seguintes setores, por prazo indeterminado com as regras ora determinadas:

I. lojas de comércio varejista e atacadista, nos horários concedidos em seus Alvarás de Funcionamentos quais não podem exceder as 18:00hs, proibido funcionamento em Domingos e Feriados, recomendando sejam estabelecidas escala de trabalho alternados para diminuição da circulação de trabalhadores e da Nota Orientativa 34/2020 da Secretaria de Saúde do Paraná;

II. prestadores de serviços em geral não especificados do presente Decreto, nos horários concedidos em seus Alvarás de Funcionamento com limite até as 18:00hs, sendo vedado o acúmulo de pessoas e preferencialmente com horários agendados;

III. Restaurantes, lanchonetes e pizzarias, os quais poderão realizar atendimento interno ao público, cumprindo os seguintes requisitos, bem como as orientações da Nota Orientativa 07/2020 da Secretaria de Saúde de Estado, sendo eles:

a) respeitar o distanciamento de um metro entre cadeiras ocupadas, ou dois metros entre as mesas, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);

b) oferecer preferencialmente pratos *ala carte* (pratos feitos), contudo em caso de opção pelo Buffet, seguir as seguintes orientações:

b.1) Os restaurantes devem exigir que os clientes usem máscara ao entrar no estabelecimento, devendo retirar apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término;

b.2) O estabelecimento deve fornecer na porta de entrada álcool 70% para os clientes;

b.3) Os locais disponíveis para assento com o distanciamento mínimo de 1,5 m entre cadeiras e 2,0 m deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;

b.4) O espaçamento entre os clientes na fila do Buffet de, no mínimo 1,5 m, deverá ser demarcado com fitas adesivas no chão;

b.5) Manter os talheres embalados individualmente, e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;



ATOS DO PODER EXECUTIVO

b.6) Os restaurantes que dispõem os alimentos em buffet devem colocar no local onde ficam os pratos e talheres, dispensadores de álcool 70% e luvas descartáveis. Os clientes higienizarão as mãos com o álcool gel, calçarão as luvas, antes de pegar os pratos e os talheres.

b.7) O cliente deverá retirar a luva apenas na mesa de refeição.

b.8) O estabelecimento fica responsável por fazer o recolhimento destas luvas junto com os demais utensílios da mesa. As luvas deverão ser descartadas em lixo comum, não reciclável.

b.9) Os talheres para servir só poderão ser manuseados com as luvas;

b.10) Um funcionário deve permanecer obrigatoriamente no início da fila do Buffet, dispensando álcool 70% nas mãos dos clientes, fornecendo as luvas descartáveis e garantindo o uso das mesmas, bem como o distanciamento entre os clientes e demais condutas a serem observadas. Este funcionário deverá estar devidamente protegido.

b.11) Os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

b.12) Intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70%;

b.13) Não oferecer produtos para degustação;

b.14) Intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos trabalhadores e os locais de descanso;

b.15) Aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies do buffet, café e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do(s) banheiro(s);

b.16) Os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos trabalhadores sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal

b.17) Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca.

c) aplicam-se exclusivamente às lanchonetes, restaurantes e pizzarias a restrição de dias e horários de atendimento ao público com consumo no interior dos estabelecimentos: de segunda a sábado, das 7:00hs às 21:00hs, respeitando-se o toque de recolher.

d) Fica proibida a realização de eventos, festas, aniversários ou qualquer outra atividade que possa proceder a aglomeração de pessoas;

e) nos domingos e feriados somente será autorizado o funcionamento entre as 11:00hs e as 14:00hs, sendo autorizado em horário integral de todos os dias da semana, as lanchonetes, restaurantes e pizzarias poderão entregar seus alimentos e demais encomendas por delivery ou para retirada pelos clientes direto no estabelecimento;

IV. sorveterias poderão realizar a venda de seus produtos no interior do estabelecimento, todavia, sem a opção de *self service* em buffets e sem consumo dos produtos no local, portanto, devem ser retiradas mesas, cadeiras, bancos, etc.

V. Vendedores ambulantes de lanches poderão atender em seus pontos já licenciados, com possibilidade de retirada dos produtos pelos clientes no local, todavia, sem consumo, para tanto, não poderá haver disponibilidade de cadeiras, mesas ou bancos no local, respeitando-se o horário do toque de recolher para exercício de suas atividades.

VI. Lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas poderão fazer a venda direta ao público, porém, impedindo o consumo de bebidas alcoólicas no local;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

VII. salões de beleza, barbearias, estabelecimentos de estética, massagistas e afins, poderão atender ao público de segunda a sábado, sem restrição de horário, desde que sigam as seguintes normas:

- a) obedecer ao disposto na Resolução SESA nº 700/2013 que dispõe sobre as normas sanitárias para o funcionamento destes estabelecimentos.
- b) atendimento somente com horário marcado, resguardando-se o intervalo para higienização dos equipamentos entre clientes;
- c) apenas um cliente por profissional ao mesmo tempo, mantendo distanciamento entre clientes de, no mínimo, 2 metros.
- d) manter ambientes bem ventilados, dando-se preferência à ventilação natural ao invés da utilização de aparelhos de ar condicionado.
- e) os profissionais deverão trabalhar protegidos com máscaras, óculos e luvas, de acordo com sua atividade;
- f) só poderão prestar serviços de manicure ou pedicure os estabelecimentos ou profissionais autônomos que disponham de autoclave, mesmo que seja referido que cada cliente tenha seu material individual;

Art. 5º. Os estabelecimentos e atividades previstas nos artigos anteriores, deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente sob pena de terem seus serviços interrompidos:

- I. apresentar à Vigilância Sanitária Municipal, se solicitado, o Plano de Contingência do COVID – 19 no qual deverão estar descritas as ações de prevenção a serem adotadas por cada estabelecimento ou prestador de serviço autônomo;
- II. afastar das atividades trabalhadores com sintomas gripais, priorizando o isolamento domiciliar;
- III. disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso como caixas de pagamento, balcões de atendimento, gôndolas de autosserviço, etc, álcool 70% para utilização de funcionários e clientes. Este álcool pode ser líquido ou gel, desde que não haja contra indicação do fabricante para o uso tópico;
- IV. assegurar que seja guardada uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas durante os atendimentos, seja entre clientes, seja entre funcionários;
- V. implantar adesivos no piso ou outro dispositivo eficaz que padronize o distanciamento mínimo de 2 metros entre clientes na ocasião de formação de filas;
- VI. higienizar, quando do início das atividades e após cada uso ou, no mínimo, a cada 3 horas, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cabides, cadeiras, maçanetas, máquinas, corrimão, teclados, máquinas de cartão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% líquido ou outros produtos desinfetantes;
- VII. higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos dos estabelecimentos e sanitários, preferencialmente com solução com hipoclorito de sódio a 1%. A varredura a seco fica proibida nas áreas internas, sendo possível apenas a varredura úmida. Os profissionais que realizarem estas atividades devem utilizar os equipamentos de proteção individual apropriados à atividade;
- VIII. manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, com sabonete líquido, álcool 70% e toalhas de papel não reciclado;
- IX. priorizar a ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas. Para estabelecimentos ou recintos onde seja imprescindível a utilização de aparelhos de ar



ATOS DO PODER EXECUTIVO

- condicionado, os mesmos devem ser mantidos limpos e com filtros viáveis, o que demanda confirmação através de laudo de prestador de serviço especializado;
- X. fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando atendimento;
- XI. determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- XII. para os estabelecimentos comerciais que disponham de mais de 4 atendentes, deverá haver funcionário específico na porta de entrada organizando filas, orientando os clientes a manterem o distanciamento mínimo de 2 metros entre si, além de regular a entrada de pessoas conforme os critérios de metragem descritos abaixo:
- até 5 clientes em espaços até 150m²;
 - de 6 a 10 clientes em espaços de 151m² a 300m²;
 - de 11 a 25 clientes em espaços de 301m² a 1000m²;
 - de 26 a 50 clientes em espaços acima de 1001m².

§ 1º O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis a critério dos agentes Fiscais de cada área;

§ 2º O descumprimento do previsto neste decreto, importa na notificação para fechamento imediato do estabelecimento.

§ 3º O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial n.5 de 17 de Março de 2020.

Art6º. Devem observar ao máximo o distanciamento social sem frequentar o comércio local, sob pena de responsabilização do local, as seguintes pessoas:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (com idade de 0 a 12 anos);

III - Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);

IV - Portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada;

V - Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

VI - Imunodeprimidos;

VII - Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VIII- Diabéticos, conforme juízo clínico; e,

IX - Gestantes de alto risco.

X - Mais de um membro por família para realizar as compras, ficando a responsabilidade de cada estabelecimento pelo controle de acesso.

Art. 7º. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º. Será obrigatório o uso de máscaras aos usuários/consumidores:

I - para embarque em qualquer transporte coletivo, público ou privado;

II - para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;



**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

III- para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros, os quais já foram autorizados a abertura nos Decretos anteriores);

IV - para acesso aos estabelecimentos comerciais, somado a outras regras dos Decretos anteriores;

V - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas (comerciais, industriais, prestadores de serviços, etc).

§ 2º. Poderão ser usadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, conforme Nota Informativa 03/2020 do Ministério da Saúde em anexo.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão fiscalizar o uso das máscaras em seus estabelecimentos, devendo proibir o acesso de quem não estiver utilizando ou fornecer as máscaras em conformidade com as disposições legais.

Art. 8.º Os funerais deverão seguir as seguintes orientações:

- I. Obrigatório o uso de máscaras;
- II. Quando o óbito for por causas não ligadas à COVID-19, o velório e atividades religiosas, serão limitados ao máximo de 10 (dez) pessoas no recinto e ao período máximo de velório por 4 (quatro) horas, que deverá ocorrer entre as 07:00hs e 18:00hs;
- III. Fica proibido a realização de velórios em residências e pavilhões, devendo ocorrer apenas na Capela Mortuária Municipal;
- IV. Evitar ao máximo tocar no corpo, se o fizer deve-se realizar a higienização da mãos com álcool em gel a 70%.
- V. Manter o distanciamento de 2 (dois metros) entre as pessoas;
- VI. Evitar o aperto de mãos, abraços e outros tipos de contatos físicos entre os participantes dos velórios;
- VII. Manter álcool em gel 70% para os participantes;
- VIII. Proibir a entrada nas cozinhas de pessoas que não sejam familiares do falecido;
- IX. Pessoas com síndrome gripal e casos suspeitos não devem permanecer no local;
- X. O sepultamento deve ser realizado o mais breve possível, proibindo-se o pernoite;
- XI. As janelas devem permanecer abertas o tempo todo;
- XII. Quando o óbito ocorrer em domicílio no período das 8:00hs às 17:00hs, fica sob responsabilidade do médico da Unidade de Saúde de referência ir ao local atestar o óbito, após as 17:00hs, o médico plantonista fica responsável de ir até o local atestar o óbito;
- XIII. Quando a causa do óbito for COVID-19 ou suspeita, não será realizado velório e o corpo será destinado imediatamente para sepultamento, em caixão lacrado, sendo permitida apenas a presença da funerária, funcionários do cemitério e de dois familiares para acompanhamento do sepultamento, em razão da alta transmissibilidade do vírus.
- XIV. Cabem às famílias e às funerárias também a fiscalização e cumprimento integral das presentes medidas durante o período de velório e sepultamento;

Art. 9º. Continuam obrigatórias as seguintes medidas a serem adotadas por instituições bancárias e lotéricas:

- a) manter a higienização permanente de todos os terminais;
- b) disponibilizar aos clientes álcool 70% ou outro desinfetante para uso tópico, inclusive nas áreas de autoatendimento, sendo de responsabilidade da empresa desenvolver mecanismos que evitem



**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

o extravio do produto e o tornem acessíveis a todos os clientes em período integral e não só em horário comercial;

c) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

d) organizar as filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre cada cliente, tanto na parte interna como externa da agência, devendo disponibilizar profissionais próprios, ou de empresas contratadas, específicos para o desempenho da função durante o horário de funcionamento e atendimento ao público. Esta medida aplica-se às filas formadas para atendimento interno, externo, bem como para o autoatendimento (caixas eletrônicos)

Art.10º. No âmbito da administração Pública Municipal, se mantém as atividades regulares, com expediente nos horários anteriormente praticados, sendo que os servidores que compõem o grupo de risco, devem permanecer em atividades de tele trabalho (home office), com regulamentação a ser definida pelos Secretários Municipais responsáveis.

Parágrafo primeiro: O acesso aos prédios públicos será limitado a 10 (dez) pessoas, excetuados os servidores, podendo o controle de portaria restringir ainda mais, em caso de dependências menores, conforme a necessidade.

Parágrafo segundo: Além do previsto no presente decreto, cada Secretário Municipal, poderá definir funcionamento e formas de acesso aos prédios que compõem a respectiva secretaria e emprego dos servidores, conforme a necessidade.

Art. 11º. Fica mantido o TOQUE DE RECOLHER no município de Imbituva, das 21:00hs às 6:00hs do dia seguinte.

Art. 12º. Permanecem suspensas, por prazo indeterminado, as aulas presenciais em escolas públicas municipais. Com base na Deliberação 01/2020 do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de Educação manterá como medida pedagógica domiciliar atividades remotas impressas e ferramentas tecnológicas.

Art. 13º. Excepcionalmente servidores do município de qualquer setor poderão ser convocados e designados para fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nos decretos e normas de enfrentamento ao COVID-19

Art. 14º. Ficam mantidas em todos os seus termos as demais cominações dos Decretos Municipais anteriores que não sejam conflitantes ao presente Decreto.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituva, 05 de Junho de 2020.

Bertoldo Rover
Prefeito Municipal

